



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13681/000.117/94-11
RECURSO Nº. : 110.965
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1994
RECORRENTE : MADERJAN MADEIREIRA JANAÚBA LTDA.
RECORRIDA : DRJ em JUIZ DE FORA (MG)
SESSÃO DE : 17 de setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.658

IRPJ - MULTA PECUNIÁRIA - VERIFICAÇÃO DE CAIXA - A multa de 300% a que se refere o art. 3º da Lei nº 8. 846/94, só é devida quando a ação fiscal se dá de forma imediata ao cometimento da infração, identificando não só o produto da operação, como também o seu adquirente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MADERJAN MADEIREIRA JANAÚBA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado), ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13681/000.117/94-11
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.658
RECURSO Nº. : 110.965
RECORRENTE : MADERJAN MADEIREIRA JANAÚBA LTDA.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração de fls. 01, lavrado pela fiscalização em 20/10/94, exige-se da Contribuinte o pagamento de multa não passível de redução de R\$ 6.288,99 (seis mil, duzentos e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos), baseado na suposta venda de mercadorias sem a respectiva emissão de notas fiscais, aplicando-se o disposto na Lei nº 8. 846/94.

Dentro do prazo previsto no Decreto 70.235/72, a Contribuinte apresentou sua impugnação de fls. 07/08 solicitando o cancelamento do lançamento efetuado, aduzindo para tanto o seguinte:

- 1) Que no dia 20/10/94, foi visitada pela fiscalização e que abriu o cofre de seu estabelecimento para mostrar aos Srs. Auditores Fiscais o seu conteúdo;
- 2) Que os Srs. Auditores Fiscais relacionaram naquela ocasião vários cheques encontrados, supostamente caracterizados como vendas efetuadas anteriormente a clientes da empresa;
- 3) Posteriormente, lavrou a fiscalização um termo de intimação concedendo o prazo de duas horas para que fosse tirada a nota fiscal referente às supostas vendas efetuadas;
- 4) Que não foi feito nenhum levantamento de entradas ou saídas de mercadorias, nem de saldo de estoques, que tenham ficado perfeitamente caracterizada a falta de emissão de notas fiscais;
- 5) Que o numerário existente nos cofres da empresa (exceto caixa registradora) contem saldos dos movimentos diários anteriores das vendas efetuadas, e emitidas notas fiscais antes da lavratura do referido auto de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13681/000.117/94-11
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.658

A decisão de Primeira Instância, baseada nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.846/94, resolveu manter na íntegra o auto de infração.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13681/000.117/94-11
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.658

V O T O

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA, RELATOR

O Recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

Não há arguição de preliminar.

Em sua peça recursal, além de reiterar as alegações trazidas na impugnação, a ora Recorrente esclarece que muitas das notas fiscais emitidas não correspondem aos titulares dos cheques recebidos, pois, é comum, principalmente no comércio de pequenas cidades interioranas, as pessoas pagarem seus compromissos com cheques recebidos em pagamento, ou seja, com cheques de terceiros, principalmente porque na época vigia o IPMF (Imposto Provisório Sobre Movimentações Financeiras).

Trouxe aos autos declarações referentes a afirmação acima.

Cabe não só ser levado em conta tal alegação, bem como, vale observar que o objetivo da Lei nº 8.846/94 foi estabelecer penalidade tão severa que inibisse a prática de omissão de receitas e a conseqüente sonegação de impostos pela não emissão de documentação fiscal por parte de fornecedores de bens ou prestadores de serviços.

Tanto isso é certo que, o artigo 3º da referida Lei, impõe a pesada multa de 300% sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13681/000.117/94-11
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.658

No caso em voga, a autuação se deu em decorrência de levantamento no caixa onde se efetuou a contagem dos valores ali existentes, cujo montante apurado, no confronto com as notas fiscais emitidas naquele dia, apontou a diferença que deu causa a autuação.

O comportamento da Recorrente, juntando com seu recurso as declarações de pessoas que emitiram os cheques encontrados no caixa, declarando não terem efetuado compras em seu estabelecimento, leva-nos a crer ser verdadeira a alegação de que as notas fiscais foram emitidas em nome de outrem que apenas pagaram pelas mercadorias com cheques de terceiros.

Outrossim, cabe ressaltar que, no presente caso, não houve o necessário flagrante, nem a descrição das mercadorias ou a identificação dos adquirentes dessas mercadorias, de modo que, a omissão de receita é apenas presumida.

Assim, parece-me que a penalidade na qual se baseia o auto de infração não é cabível.

E, desta forma, e por entender ser de justiça, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1996


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA